



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000410/2002-13
Recurso nº. : 149.783
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : MÁRIO MACAGNAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.484

DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO MACAGNAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido quanto à decadência o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

Recurso nº. : 149.783
Recorrente : MÁRIO MACAGNAN

RELATÓRIO

Mário Macagnan, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 1052-1059, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 4.892, de 18 de novembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 1061-1065.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 964-972, com ciência pessoal ao autuado em 25/04/2002 – fl. 968, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 25.642,16, sendo: R\$ 12.078,43 de imposto de renda pessoa física, R\$ 4.504,92 de juros de mora (calculados até 27/03/2002) e, R\$ 9.058,81 de multa de ofício de 75%, referente aos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuou-se o lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 1999, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações fiscais:

01 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário de 1998 e 1999, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

02 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

03 – APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos de atividade rural, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

O Relator do voto condutor de Primeira Instância resumiu com bastante propriedade, diversos pontos citados no Relatório da Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração (fls. 973-986), a respeito das infrações apuradas pela Fiscalização, que peço vênia para transcrevê-los:

(...)

No "Relatório da Ação Fiscal", parte integrante do auto de infração (fls. 973 a 986), sobre essas infrações consta o seguinte (fl. 984):

O Contribuinte recebeu, nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, rendimentos referentes à prestação de serviços de limpeza, secagem e beneficiamento de produtos agrícolas de terceiros.

Tais rendimentos foram equivocadamente tributados como receita da atividade rural.

Reafirmamos que este entendimento está em desacordo com a legislação do imposto de renda, pois a prestação de serviços a terceiros, mesmo que seja com a utilização de equipamentos usualmente empregados na atividade rural do contribuinte, não constitui receita da atividade rural. Estes valores sujeitam-se ao recolhimento mensal do carnê-leão ou a retenção na fonte, conforme forem recebidos de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas.

Nesse relatório também consta que a participação do contribuinte, ora Impugnante, na Parceria Agrícola Américo Macagnan e Outros é de 12%. Também foi informado no relatório que "Nos demonstrativos IX e X especificamos a parte que cabe ao contribuinte (12%) referente aos valores recebidos em reais pela parceria, mês a mês, como prestação de serviços de limpeza, secagem e beneficiamento ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

Os rendimentos acima referidos recebidos de pessoas jurídicas estão relacionados no Demonstrativo X (fl. 985) e os recebidos de pessoas físicas no Demonstrativo IX (fl. 984).

A última infração apontada no mesmo auto seria de omissão de rendimentos da atividade rural nos anos de 1998 e 1999. Também seriam rendimentos percebidos pela parceria de Américo Macagnan e Outros. Essa omissão seria de R\$ 2.142,34 e 32.898,60 nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente.

No "Relatório da Ação Fiscal" esses valores foram apurados conforme Demonstrativos I a VIII (fls. 974 a 981, respectivamente).

(...)

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 989-994, acompanhada dos documentos de fls. 995-1048, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 1053-1054.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, acordaram, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 4.892, de 18/11/2005, fls. 1052-1059.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão por via postal em 02/01/2006 ("AR" – fl. 1060) e, ainda inconformado interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (05/01/2006) de fls. 1061-1065, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão recorrida, que pode assim ser sintetizado:

- foi autuado por omissão de rendimentos que teriam sido recebidos da parceria agrícola "Américo Macagnan e Outros", entretanto, ocorre que tais valores, conforme já afirma em sua defesa inicial, não foram recebidos e muito menos colocados a sua disposição ou a sua disponibilidade econômica, como dito pelos julgadores de Primeira Instância;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

- como já comprovado, através de cópias anexa a sua peça impugnatória, dos processos que tramitam junto a Justiça Estadual de Cruz Alta, não faz mais parte da parceria agrícola, e simplesmente procura via judicial receber a sua parte na sociedade os seus direitos, visto que não mais participa da mesma, na trabalha na mesma, não existe intenção dos sócios de reunir esforços para a realização de fim comum, como afirmado e confessado pelos demais integrantes da parceria agrícola (ver fl. 992);

- assim, não resta a menor dúvida de que os valores lançados no auto de infração, foram totalmente utilizados por "Américo Macagnan e Outros" e não por ele (autuado);

- em preliminar, argüi a ilegitimidade passiva, para figurar no presente auto de infração, visto que o mesmo não recebeu os valores que lhe são atribuídos, pois, não participa mais da parceria agrícola;

- todos os valores levantados pela fiscalização foram apurados através da contabilidade da referida parceria, que desde a sua saída, continuam a praticar atos entre si, recebendo valores, pagamento de contas, dividindo os lucros, sem sequer repassar um centavo para o ora recorrente;

- o fato de ter sido lançado este valor, deve-se ao fato de terem os mesmo apresentados um contrato de parceria agrícola onde ainda constava o seu nome como parceiro, mas os fatos reais são de que o mesmo não faz mais parte da parceria agrícola;

- está de todo evidenciado, pelas afirmações dos demais integrantes da parceria agrícola "Américo Macagnan e outros", de que o autuado não participa mais da sociedade;

- desta forma, não existindo outra alternativa de que seja o presente auto de infração anulado, por medida da mais inteira justiça.

Às fls. 1066-1075, constam os procedimentos administrativos de arrolamento de bens para seguimento do presente recurso, na forma prevista da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento, ora combatido, é decorrente da lavratura do Auto de Infração de fls. 964-972, tendo em vista as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- b) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física;
- c) Omissão de rendimentos da atividade rural.

De início, ressalto que por ser a decadência uma matéria de ordem pública, resolvo levantá-la de ofício.

Por ser oportuno, ressalto que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invoco o mandamento do artigo 142, do CTN, onde determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui em lançamento mas, procedimento a ele vinculado, pois, alberga verificações como aquelas atinentes à aplicação da legislação adequada, da subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do Fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para que se marque a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

De outro lado, se o imposto de renda de pessoa física se pauta pela decadência a que se reporta o artigo 150, § 4º, do CTN, seu fato gerador somente ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, visto que somente nesta data pode ser apurado o total de rendimentos tributáveis recebidos durante o ano civil e o montante de deduções específicas, legalmente admitidas à redução da base imponible, bem como os aumentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

patrimoniais a descoberto, embora apuráveis mensalmente, e que compõem a renda tributável anual (RIR/99, art. 55, inciso XIII).

No caso concreto, após a análise dos autos, entendo que já estava extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, relativo à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, uma vez que o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou, então a fluir em 01/01/1997, exaurindo-se em 31/12/2001.

Entretanto, o contribuinte somente fora cientificado do presente lançamento em 25/04/2002, conforme consta à fl. 968, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo decadencial.

Desta forma, na data da ciência do presente lançamento já estava decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, portanto, deve ser cancelada a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.964-972, relativo ao ano-calendário de 1996.

A respeito da questão de mérito propriamente dito do caso concreto, de início, destaco que está devidamente demonstrado nos autos a percepção dos rendimentos tributáveis pela parceria agrícola "Américo Macagnan e Outros".

Entretanto, cabe analisar a questão se o contribuinte recebeu ou não, aqueles rendimentos da parceria "Américo Macagnan e Outros".

Segundo as autoridades julgadoras de Primeira Instância, tais fatos, porém não tem o condão de suspender a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, pois, no momento que a parceria agrícola recebia os valores relativos à venda de seus produtos, havia a aquisição de "disponibilidade jurídica". E, nessa data ocorria a realização da renda, conseqüentemente o fato gerador do imposto de renda.

E, concluíram que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

(...)

Para o contribuinte, ora impugnante, no mínimo ocorreu a disponibilidade jurídica em que "titular pode, embora não haja recebido fisicamente a coisa ou o direito, dele fazer uso ou tirar os proveitos resultantes do domínio, porque a Lei ou o contrato o permite, mesmo sem que seja preciso ter a sua detenção material. Tanto é assim, que buscou o poder judiciário para garantir seus direitos.

(...)

E, ao contrário do sustentado pela impugnante, trata-se de situação de fato, pelo qual considera-se ocorrido o fato gerador e existente seus efeitos (art. 116 do CTN), pois houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos percebidos pela parceria agrícola a favor do contribuinte na proporção da parte que lhe cabe no total (12%).

O Recorrente insiste, em grau de recurso, na tese de que não pode prosperar o lançamento, pois, ocorreu a ilegitimidade passiva, não podendo figurar como devedor do presente auto de infração, visto que o mesmo não recebeu os valores que lhe são atribuídos, pois, não mais participava da parceria agrícola, o que se comprova pelas afirmações dos outros parceiros, na cópia da contestação anexa às fls. 992, 1044 e 1045, itens 4; 4.1 e 4.5.

Da leitura desses pontos apontados pelo recorrente, transcre-os:

4. Afora isto, as próprias ações propostas pelo Sr. Mário Macagna, evidenciam que não tem mais qualquer participação na exploração agrícola procedida pelos demandados. Não existe mais entre as partes a "affectio societatis" (ou animus contrahendi societatis ou societatis contraachendus causa), ou seja, a intenção dos sócios de reunir esforços para a realização do fim comum.

(...)

*5. Ora, na espécie, no mínimo, a partir de **31 de dezembro de 1999**, inexistente a affectio societatis do Autor na exploração agrícola em condomínio. E, portanto, apenas tanto, à saciedade, demonstra inequívocamente que o não possui nem legitimidade e muito menos o interesse de agir, como também a possibilidade jurídica de sua pretensão. E, esta última, assentado em que não mais participa da exploração dita condominial.*

Do acima transcrito, verifica-se que deixou de existir o elemento intencional ou subjetivo, na formação de uma sociedade (no caso, a parceria agrícola,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11070.000410/2002-13
Acórdão nº : 106-16.484

denominada de “Américo Macagnan e Outros”), que consiste na intenção manifesta de obter lucro nos capitais ou coisas exploradas em comum somente a partir de 31 de dezembro de 1999 (“affectio societatis”). Entretanto, as infrações apuradas pela Fiscalização ocorreram todas antes desta data.

Destarte, não cabe razão ao recorrente ao argüir a ilegitimidade passiva, pois, nos períodos em que foram apuradas as infrações fiscais o contribuinte ainda participava da referida parceria agrícola, cabendo-lhe a participação de 12%(doze por cento).

Assim, ao contrário do argüido pelo Recorrente, trata-se de uma situação de fato, pelo qual considera-se ocorrido o fato gerador e existente seus efeitos (art. 116 do CTN), pois, houve a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos percebidos pela parceria agrícola a favor do contribuinte.

Do exposto, voto em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores relativos ao ano-calendário de 1996, tendo em vista a constatação da decadência.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA